

Bruxelas, 20 de março de 2017
(OR. en)

7429/17

**Dossiê interinstitucional:
2015/0287 (COD)**

**JUSTCIV 58
CONSOM 93
DIGIT 57
AUDIO 29
DAPIX 100
DATAPROTECT 42
CODEC 426**

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho
n.º doc. Com.:	15251/15
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a certos aspetos respeitantes aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais (Primeira leitura) - Relatório intercalar

I. Introdução

1. A proposta de diretiva relativa a certos aspetos respeitantes aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais ("Diretiva contratos de fornecimento de conteúdos digitais", "a diretiva proposta") foi apresentada pela Comissão em 9 de dezembro de 2015 como parte da Estratégia para o mercado único digital na Europa¹. O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) realizou debates de orientação sobre esta proposta em março (doc. 6150/16), junho (doc. 9768/16) e dezembro de 2016 (doc. 14827/16).
2. A Presidência maltesa fez da realização de progressos neste dossiê uma das suas principais prioridades legislativas.

¹ 8672/15.

3. No seguimento dos progressos positivos alcançados durante as Presidências neerlandesa e eslovaca, em especial as orientações políticas aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em junho de 2016 (doc. 9768/16) e os resultados do debate de orientação realizado no Conselho (Justiça e Assuntos Internos) em dezembro de 2016, o Grupo das Questões de Direito Civil (Direito dos Contratos) prosseguiu as suas deliberações sobre a diretiva proposta com base num texto revisto elaborado conjuntamente pelas Presidências eslovaca e maltesa em dezembro de 2016 (doc. 15674/16), bem como numa série de propostas de compromisso da Presidência maltesa relativas a artigos específicos².
4. Em janeiro, fevereiro e março de 2017, realizaram-se três reuniões do grupo de dois dias, dedicadas a estes debates.
5. A Presidência maltesa centrou os trabalhos na procura de compromissos sobre os principais conceitos e as questões fulcrais da diretiva proposta, como as regras relativas à conformidade e aos meios de compensação. A abordagem adotada nos debates consistiu em examinar conjuntamente as disposições conexas, tratando-as por grupos temáticos.

II. Situação dos grupos temáticos debatidos

6. Ao aplicar esta **abordagem por grupos temáticos**, o principal foco incidiu nas seguintes questões substantivas da proposta:
 - **critérios de conformidade;**
 - **regras relativas ao fornecimento de conteúdos digitais ou de serviços digitais e aos meios de compensação em caso de não fornecimento;**
 - **meios de compensação em caso de falta de conformidade;**
 - **limite de tempo em matéria de responsabilidade do fornecedor em caso de não conformidade e de inversão do ónus da prova.**

² WK 489/2017 INIT, WK 1781/2017 INIT, WK 2137/2017 INIT, WK 2138/2017 INIT

7. Refletindo as orientações políticas do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de junho de 2016 e os resultados do Conselho JAI de dezembro de 2016, os trabalhos do grupo relativamente aos **critérios de conformidade** dos conteúdos digitais e dos serviços digitais (artigos 6.º, 6.º-A e 7.º) estão prestes a ser concluídos com base num compromisso que coloca em pé de igualdade critérios de conformidade objetivos e subjetivos. Está também a debater-se a eventual concessão ao fornecedor da possibilidade de divergir dos critérios objetivos, desde que o consumidor disso tenha sido informado e tenha expressa e separadamente dado o seu acordo. Todavia, é necessário prosseguir os trabalhos a nível técnico em relação à questão dos direitos de terceiros (artigo 8.º), ou seja, os meios de compensação à disposição do consumidor no caso de os conteúdos digitais ou os serviços digitais estarem sujeitos a direitos de terceiros, como os direitos de propriedade intelectual, que impeçam a utilização dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais nos termos do contrato.
8. Após um exame técnico aprofundado, foram também alcançados progressos muito positivos no que diz respeito à **obrigação de o fornecedor fornecer** os conteúdos digitais ou os serviços digitais, bem como aos direitos correspondentes do consumidor (artigos 5.º e 11.º). Graças a uma atitude muito construtiva de todos os Estados-Membros, parece possível chegar a uma orientação comum. A Presidência considera em especial que, com base no compromisso que está atualmente em discussão a nível técnico, pode ser obtido um equilíbrio adequado entre os interesses dos consumidores e os dos fornecedores relativamente aos **meios de compensação em caso de não fornecimento**. Esse compromisso passaria por dar ao fornecedor uma segunda oportunidade em caso de não fornecimento dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais, sob reserva de certas garantias para o consumidor caso essa segunda oportunidade não se aplicasse.
9. O grupo do Conselho consagrou muito trabalho aos **meios de compensação do consumidor em caso de não conformidade dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais** (artigo 12.º). Graças aos esforços intensos e, mais uma vez, à abordagem muito construtiva das delegações na elaboração de uma posição convergente, alcançaram-se progressos nesta matéria a nível técnico. Sob reserva de acordo quanto ao pacote geral de meios de compensação do consumidor e da prossecução dos debates técnicos, a Presidência considera ser possível chegar a uma orientação comum para uma solução equilibrada que preserve tanto os interesses do fornecedor como os do consumidor.

10. No que diz respeito ao limite de tempo em matéria de **responsabilidade do fornecedor em caso de não conformidade, bem como ao limite de tempo conexo para a inversão do ónus da prova** (artigos 9.º e 10.º), os pontos de vista dos Estados-Membros continuam a divergir, apesar dos debates no grupo do Conselho. Para se chegar a acordo, serão realizados mais trabalhos técnicos neste domínio.
11. É também necessário prosseguir os trabalhos técnicos em relação aos direitos do consumidor em caso de **alteração dos conteúdos digitais ou dos serviços digitais pelo fornecedor** (artigo 15.º) e de **rescisão dos contratos a longo prazo** (artigo 16.º). A Presidência observa todavia algumas tendências convergentes entre as delegações relativamente a estes artigos.

III. Relação com as regras em matéria de proteção de dados

12. Em 6 de dezembro de 2016, o **Serviço Jurídico do Conselho** apresentou um **parecer jurídico** sobre a **relação entre a diretiva proposta e a legislação da União em matéria de proteção de dados** (doc. 15287/16), parecer esse que tinha sido apresentado oralmente na reunião do grupo de 23 de fevereiro de 2017.
13. Por decisão do Coreper de 10 de janeiro de 2017, a **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)** foi convidada a apresentar um **parecer escrito** sobre as questões de proteção de dados suscitadas pela diretiva proposta. Além disso, a AEPD foi convidada para a reunião do Grupo das Questões de Direito Civil (Direito dos Contratos) de 23 de fevereiro de 2017, a fim de intervir informalmente e proceder a uma troca de pontos de vista com os representantes dos Estados-Membros antes da emissão do parecer escrito.
14. O debate sobre os dados como forma de contrapartida e sobre as disposições correspondentes foi adiado na pendência do parecer escrito da AEPD sobre este aspeto importante da diretiva proposta. O parecer da AEPD foi recebido em 14 de março de 2017 (doc. 7369/2017), permitindo que a questão continue a ser examinada pelo Grupo das Questões de Direito Civil (Direito dos Contratos) na reunião do final de abril de 2017.

15. A Presidência considera que os referidos pareceres trazem a clarificação necessária e constituem uma base para soluções técnicas concretas que permitam avançar neste ponto.

IV. Outras questões relativas ao âmbito de aplicação

16. O debate no grupo também progrediu quanto à questão do **âmbito de aplicação da proposta**, especialmente no que diz respeito à lista de contratos a excluir do seu âmbito de aplicação, bem como no que toca à interação com o direito geral dos contratos dos Estados-Membros (n.ºs 5 e 9 do artigo 3.º).

V. Próximas etapas

17. A Presidência regista com grande satisfação o excelente espírito de compromisso que se gerou entre os Estados-Membros no Grupo das Questões de Direito Civil (Direito dos Contratos) do Conselho. Esta atitude muito construtiva permitiu a realização de progressos significativos nas negociações, conforme já se referiu.
18. Assim sendo, reconhecendo embora a necessidade de prosseguir os debates técnicos, a Presidência considera que é possível obter os compromissos necessários sobre a proposta de diretiva relativa aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais. Serão prosseguidos os trabalhos sobre a diretiva proposta, tendo em mente a necessidade de assegurar o equilíbrio dos interesses de consumidores e fornecedores.
19. A Presidência está confiante de que esses trabalhos poderão constituir a base de um mandato bem sucedido no Conselho até ao final da Presidência maltesa, que abra caminho aos debates do trílogo entre a próxima Presidência estónia e o Parlamento Europeu, onde as comissões principais deverão proceder a uma votação no final de maio ou em junho de 2017.

VI. Conclusão

20. **Convida-se o CONSELHO a tomar conhecimento do presente relatório intercalar.**